



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2008, que *assegura aos professores concursados das redes públicas de educação básica acesso a cursos superiores de pedagogia e outras licenciaturas, sem necessidade de exame vestibular.*

RELATOR: Senador **EXPEDITO JUNIOR**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2008, de iniciativa do Senador CRISTOVAM BUARQUE, mediante o qual se institui o direito de acesso a cursos superiores de pedagogia e licenciatura para os professores concursados das redes públicas de educação básica (art. 1º, *caput*).

A proposição estabelece, ainda: os requisitos de habilitação ao direito, que restringem o acesso aos professores das redes públicas municipais, estaduais ou federal, com, pelo menos, três anos de exercício da profissão (§ 1º); critérios adicionais norteadores dos certames seletivos adotados pelas instituições de ensino quando acorrem aos processos seletivos candidatos em número superior ao de vagas (§ 2º); e, por fim, a prioridade de criação de vagas nos cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa (§ 3º).

De acordo com o art. 2º do projeto, o início da vigência da norma é estabelecido para a data de publicação da lei em que o projeto se transformar.

Ao justificar a proposição, o autor salienta a falta de atratividade da carreira, para a qual acorrem profissionais com menor qualificação. Esse fato, na visão do autor, tem implicações nefastas na qualidade do ensino.

À proposição, que foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, não foram oferecidas emendas.



II – ANÁLISE

A apreciação da matéria por esta Comissão está ancorada no art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que a legitima a opinar sobre proposições que tenham por objeto, notadamente, normas gerais de educação, cultura, ensino e desportos; instituições educativas e culturais; e diretrizes e bases da educação nacional.

No que tange ao mérito, a matéria tratada no PLS tem sido recorrentemente abordada em proposições apresentadas no Congresso Nacional e nas Câmaras Legislativas dos entes federados subnacionais. A formação e a qualificação permanente dos professores figuram, junto com o financiamento, como a espinha dorsal dos sistemas de ensino, sendo decisivas para o aumento da qualidade. Negligenciados tais aspectos, tem-se o quadro que se nos aponta. Revertê-lo requer, pois, medidas que, criadoras de desigualdade num primeiro instante, contribuam para a distribuição de oportunidades equitativas no futuro.

Uma modificação oportuna, que pode corroborar esse aspecto do projeto, é a que diz respeito à criação do direito em apreço apenas para os professores sem diploma de graduação. Essa, aliás, era intenção anunciada pelo autor na justificação, mas sem o dispositivo ou a previsão pertinente no corpo do projeto.

No que diz respeito à constitucionalidade, vale destacar que, conquanto aparentemente atentatório contra a autonomia das instituições universitárias, o projeto não é o primeiro a estabelecer algum tipo de obrigação para as universidades. Ademais, essas devem ter sua atuação pautada pelo interesse público, não podendo a autonomia que lhes é peculiar, conferida pela Constituição Federal, ser confundida com soberania, a ponto de torná-las inacessíveis.

Por fim, não havendo reparo quanto à juridicidade, a proposição demanda, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, adequação à técnica legislativa ali recomendada. Particularmente, a vigente LDB contém, de maneira apropriada, dispositivos destinados a disciplinar a questão dos direitos e necessidades de qualificação dos professores.

Com efeito, é de se entender que a inovação no que diz respeito à ampliação de direitos dos docentes voltados para a melhoria do ensino não pode ter abrigo diverso da legislação de diretrizes e bases da educação nacional, que se propõe uma das mais perenes do ordenamento da educação brasileira. A par disso, a apresentação de substitutivo que reflita essa preocupação pode imprimir maior consistência ao projeto e maior eficácia à norma que decorrer de sua aprovação.



III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2008, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 322,DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito de ingresso de profissionais do magistério a cursos de formação de professores, em nível de graduação, por meio de processo seletivo especial.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

Art. 62-A. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado.

§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no *caput* deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos 3 anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação.

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção, sempre que acorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos.



**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EXPEDITO JÚNIOR**

4

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator